



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.725072/2019-11
ACÓRDÃO	2301-011.475 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. CPRB. SUJEIÇÃO FACULTATIVA. OPÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA EM DCTF.

A partir de 2016, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) passou a ser facultativa. O contribuinte deve optar por ela em janeiro de cada ano-calendário, através do pagamento da contribuição devida nesta competência, conforme declarada em DCTF, ou, se não houver receita tributável, na primeira competência com receita.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 03 DE 17/05/2022

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), pode ser manifestada de forma expressa e irretratável, por meio de i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

PAULO CESAR MOTA – Relator

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, contra acórdão 101-018.958, proferido pela 5ª Turma de Julgamento DRJ01, em 20/09/2022, onde acordam por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

DESPACHO DECISÓRIO:

Cito decisão Auditoria Fiscal em Despacho Decisório 873 de 30/08/2019 (fls. 257/267):

19. Por todo o exposto, DECIDO considerar não homologadas as compensações das competências 12/2015 a 13/2018, sendo glosado o montante originário de R\$ 9.841.118,78(nove milhões, oitocentos e quarenta e um mil, cento e dezoito reais e setenta e oito centavos) e determinar que os créditos tributários da tabela em anexo retornem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB.

Intimado, o contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade (fls. 279/284), em resumo:

- i) Informa que seguiu todos os trâmites legais no que se refere ao cumprimento das obrigações acessórias atinentes às suas atividades, conforme confessado nas GFIP entregues, inclusive quanto aos valores, fato este que, inclusive, foi reconhecido no referido Despacho Decisório, objeto da presente Impugnação.
- ii) Que entende que ao cumprir a obrigações acessórias (entrega de GFIP e DCTF) foi confirmada a sua opção de tributação, que lhe beneficia com expressiva redução dos valores de contribuições previdenciárias.
- iii) Que a própria Receita Federal do Brasil permitiu o parcelamento das contribuições especificamente da competência do mês de dezembro, sendo crível que, se para a caracterização da opção pelo regime da tributação substitutiva, além do preenchimento das condições legais, basta o pagamento da contribuição. Acrescenta que se há permissão para que o referido

pagamento seja realizado de forma parcelada, tem-se que a mencionada opção pela tributação substitutiva será manifestada desde que o parcelamento seja realizado dentro do vencimento da respectiva competência, fato que ocorreu no presente caso, devendo, pois, ser assegurado esse direito ao benefício à empresa.

iv) Requer sejam homologadas as compensações de todos os valores utilizados na apuração das contribuições previdenciárias, com a determinação de que os pretensos débitos tributários permaneçam na condição de inexigíveis, e seja cancelado o Despacho Decisório.

Em 20/09/2022, a 5ª Turma/DRJ01, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por unanimidade dos votos, conforme Acórdão 101-018.958, a qual transcrevo sem resumo a decisão de piso:

De fato, é com o pagamento realizado no prazo de vencimento que o contribuinte manifesta sua opção pela tributação substitutiva da CPRB.

A declaração em DCTF e o parcelamento das contribuições (12/2015, 01/2016, 01/2017 e 01/2018) não têm o condão de suprir a manifestação exigida pela Lei nº 12.546/2011 e pela Consulta Interna COSIT nº 14, de 05 de novembro de 2018. Ou seja, não são suficientes à formalização da referida opção, devendo ao contribuinte ser aplicada a tributação prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Por fim, cabe esclarecer que eventual aproveitamento de valores recolhidos irregularmente a título de CPRB poderão ser solicitados, oportunamente, pelos meios próprios.

Portanto correto o entendimento da fiscalização de que o sujeito passivo não manifestou sua opção pelo regime da CPRB, no período de 12/2015 a 12/2018, uma vez que não cumpriu a condição imposta pela Lei nº 12.546/2011.

Inconformado com a decisão de piso, o contribuinte interpôs recurso voluntário de forma tempestiva em 10/03/2023 (fls. 323/337), contendo as mesmas alegações da manifestação de inconformidade e acrescentando a reformulação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 2018, justamente autorizando a opção pela CPRB através da declaração em DCTF e o respectivo parcelamento, como efetuado pela Recorrente.

Pede ainda que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO**Conselheiro Paulo César Mota - relator**

O mérito principal a ser julgado é a desconsideração, levada a efeito no Despacho Decisório, da opção realizada pelo recorrente ao regime da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB), criada pela Lei nº 12.546/11 em substituição às contribuições patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

O entendimento da Auditoria Fiscal foi de que, todos os DARF das competências 12/2015, 01/2016, 01/2017 e 01/2018, são recolhimentos que dizem respeito a parcelamento e não a CPRB, ou seja, o contribuinte deixou de efetuar os recolhimentos que atestariam a sua opção pelo regime de tributação substitutivo.

Ou, seja, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento, com base no entendimento consubstanciado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 05/11/2018, no sentido de que a manifestação de opção pela CPRB exigiria o pagamento tempestivo da contribuição em relação ao primeiro mês do ano, no qual a empresa auferiu receita.

Ocorre que em 27/05/2022, a receita Federal do Brasil publicou a SCI Cosit nº 3, mudando o entendimento sobre a opção pela CPRB.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irrevogável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB.

Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.

Fica reformada a Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 2018.

Assim, ainda que o pagamento da CPRB dos meses 12/2015, 01/2016, 01/2017 e 01/2018 tenham sido parcelados, a SCI COSIT nº 3/2022 reconheceu a confissão desses valores em DCTF como suficiente para tal intento.

No CARF existe já existem julgados análogos a este caso:

Acórdão nº 2201-011.814 – 09/07/2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2017 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 03/2022.

A opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser configurada a partir da confissão de dívida em DCTF pelo contribuinte, na medida que torna o crédito tributário líquido e certo sujeito ao procedimento de execução fiscal.

Acórdão nº 2401-010.518 – 09/11/2022

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Paulo César Mota - relator